

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0496/89 - Apenso Proc. DRECAP 1 nº 1218/89

INTERESSADA : Patrícia Monteiro Menotti

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final Escola de 1º e 2º "Santa Lúcia Filippini", Capital.

RELATORA: Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE nº 838/89 Aprovado em 26/07/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sra. Elsa Monteiro Menotti, representante legal de Patrícia Monteiro Menotti, requereu a Presidência do Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, a revisão da retenção de sua filha no componente curricular Matemática ocorrido na 6ª série em 1.986 na Escola de 1º e 2º Graus "Santa Lúcia Filippini".

A aluna em questão obteve, no ano letivo» de 1.988 as seguintes notas nos 4 bimestres respectivamente: 5,0 - 3,0 -.

Na prova final que tem peso dois, obteve a nota 2,0, ficando com média final 4,0. Não tendo a aluna alcançado o mínimo exigido, foi encaminhada ao processo de recuperação final. Nas avaliações relativas a esse, a interessada obteve nota 4,0 que resultou como média final anual 4,7. Consequentemente a sua retenção.

A justificativa da petição foi dada pela genitora na seguinte conformidade:

- 1 - "durante todo o ano escolar, sua filha obteve somente três notas abaixo da média, sendo uma em Matemática, uma em Educação Artística e uma em Estudos Sociais;
- 2 - em nenhuma oportunidade a escola manteve comunicação específica com os pais para evidenciar a necessidade de um reforço suplementar;
- 3 - as notas obtidas por sua filha não demonstram "o quadro de uma aluna muito fraca para cursar a série posterior", como alega o Conselho de Classe. Quando muito, trata-se de uma aluna com problemas de Matemática por falta de acompanhamento adequado da professora;
- 4 - a retenção da interessada, apenas em um único componente e somente por alguns décimos, representa flagrante injustiça, baseada em crasso erro de avaliação."

O Conselho de Classe, reuniu extraordinariamente para analisar o presente caso, manifestou-se pela ratificação da decisão tomada inicialmente, com a respectiva justificativa, conforme consta do processo.

A Sra. Supervisora concorda com a decisão do Conselho de Classe, a qual foi tomada em função da avaliação global do aproveitamento da aluna.

A Sra. Delegada de Ensino, à vista da manifestação da Supervisora, da Escola, indefere o pedido.

Ante a negativa do pedido, a requerente recorre novamente a autoridade da 2ª D.E. com solicitação do encaminhamento" do protocolado à instância superior, no que é atendida.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de recurso contra a decisão do Conselho de Classe que manteve a retenção da aluna Patrícia Monteiro Kenotti, na 6ª série do 1º grau em 1988, no componente curricular Matemática.

O artigo 14 da Lei 5692/71 estabelece que a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser seu Regimento Escolar. No presente caso o Regimento a ser considerado é aprovado pela DRECAP-1 em 12/04/79 da Escola de 1º e 2º Grau "Santa Lúcia Filippini.

Este Conselho tem-se manifestado através de inúmeros Pareceres pela manutenção da autonomia da escola, atribuindo ao professor a função de avaliar o rendimento do aluno, assessorado pelo Conselho de Classe e/ou série, na tomada de decisão que se fizer presente. Por outro lado, nos casos em que as normas regimentais e a legislação vigente forem desrespeitadas, ou se comprovar a ação discriminatória contra o aluno, cabe a este Colegiado, a revisão da decisão já tomada pelos educadores. Constata-se em alguns Pareceres mais recentes que, a escola, ao deixar de analisar o aluno no todo, num enfoque global de sua situação, levou este Conselho a rever o posicionamento defendido por aquela instância, interferindo no processo.

No presente caso, o Regimento da escola prevê no Capítulo V dos artigos 41 ao 53, o processo de avaliação, promoção e recuperação. Os alunos que obtiverem 28 pontos na contagem das notas bimestrais, são considerados aprovados. Caso contrário, os que não somarem esse mínimo, são submetidos a prova final que tem peso 2.0, incluindo resultado dessa prova final aos dos bimestres, e calculada a média, os alunos que obtiverem 5,0 (cinco) são promovidos. Os alunos que não alcançarem essa média são encaminhados aos estudos finais de recuperação, onde a nota mínima para promoção está estabelecida em 5,0 (cinco).

A aluna em questão não somou os 28 pontos exigidos em 7 componentes curriculares, portanto, nesses, participou das provas finais, não conseguindo a média mínima apenas em Matemática. Participou do processo de recuperação final nesse componente obtendo as notas 2,0 - 4,0 e 6,5 nas três avaliações que se sucederam, o que resultou como média final / 4,1 (quatro inteiros e sete décimos), consequentemente a sua retenção.

Do ponto de vista formal, não se registra descumprimento, por parte da escola, das normas legais e regimentais. A Supervisora de Ensino, analisando o solicitado, afirma que a Escola através do seu próprio sistema de avaliação adotado, "garante a preponderância dos resultados obtidos durante os bimestres sobre os de exame final". Deste modo, entende a supervisão que o aspecto global da aluna, no todo, foi avaliado. A aluna em questão, durante todo o ano letivo de 1988 obteve apenas três notas abaixo do mínimo exigido.

Há que se notar, também que a incidência das referidas notas foi no 2º bimestre. Nos bimestres subsequentes, houve por parte da interessada, uma melhoria significativa no seu rendimento escolar. E em se tratando de estudos sistematizados, como é o caso de Matemática, onde o conteúdo anterior é pré-requisito do posterior, acredita-se que a insuficiência encontrada pela aluna foi, ao longo do ano sendo sanada / gradativamente.

Apesar do Conselho de Classe realizado extraordinariamente ter-se manifestado pela manutenção, da retenção, o tratamento a ser dispensado para a requerente poderia ter sido semelhante aquele que foi preconizado no Regimento, em seu artigo 49, inciso V, isto é, a possibilidade de arredondamento de notas.

Uma aluna com o desempenho de Patrícia Monteiro Menotti, cremos que seria capaz de repor o que não dominou no 2º bimestre, em Matemática, e acompanhar a série seguinte.

Este seria um caso em que o Conselho de Classe, ao analisar as condições globais da aluna, não deveria decidir pela retenção.

Não queremos desrespeitar a decisão do Conselho de Classe, mas levando em consideração o que acima ficou explicitado, somos pela aprovação da aluna na série.

3. CONCLUSÃO:

1. Em face do exposto, defere-se o pedido da Sra. Elsa Monttiro Menotti, mãe da aluna Patrícia Monteiro Kenotti, retida, na 6ª série do 1º grau, em 1988, da Escola de 1º e 2º Graus "Santa Lúcia Fllipini", Capital, 2ª Delegacia de Ensino, DRECAP-1.

2. Fica autorizada a matrícula de Patrícia Monteiro Menotti, na 7ª série de 1º grau, em 1989, computando-se a sua frequência no presente ano, cabendo a escola efetuar os necessários procedimentos de adaptação e recuperação na série.

São Paulo, 26 de julho de 1989.

a) Consª. Melânia Dalla Torre

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de julho de 1989.

a) CONSº Jorge Nagle

Presidente